



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725458/2011-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.334 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente HSBC EMPRESA BRASILEIRA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2008

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS SECURITÁRIAS E DE CAPITALIZAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitada em julgado, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei n. 9.718/98, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as receitas securitárias e de capitalização, e correlatas, atinentes à atividade operacional da companhia, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho, que dava provimento. Fez sustentação oral: Dra. Ana Paula Schincariol Lui Barreto - OAB 183797

RICARDO PAULO ROSA - Presidente

LENISA PRADO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dérouledé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares Araújo Paes de Souza, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo e Lenisa Prado.

Relatório

A questão tem início em pedidos formulados em DCOMP's eletrônicas pela ora recorrente, objetivando compensar débitos de IRPJ e de CSLL, relativos ao ano-base de 2008, com crédito decorrente de pagamentos indevidos da COFINS realizados durante os anos calendários de 2001 a 2008.

A contribuinte informa que tais créditos têm origem no Mandado de Segurança n. 2006.70.00.004031-2, impetrado pela ora recorrente, e que tem por escopo a:

"concessão de ordem para o fim de afastar o art. 3º, caput, e §1º, da Lei n. 9.718/1998, reconhecendo-se o seu direito à incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre o seu faturamento, assim entendido o produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos (conforme definido pela Lei Complementar n. 70/91), em razão de vícios de inconstitucionalidade contidos na Lei n. 9.718/1998, a partir da competência de janeiro de 2001".

A sentença prolatada nos autos do mandado de segurança concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União contra essa sentença, ao passo em que deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes de 13/02/2001. O trânsito em julgado da ação foi cientificado em 04/04/2008 e a impetrante renunciou à execução do julgado no que tange à repetição judicial dos valores indevidamente recolhidos. Após o pedido de habilitação de crédito, houve deferimento da RFB, em 05/06/2008, para que fossem viabilizados e permitidos os meios eletrônicos hábeis a promover a compensação de seus créditos, porém o Fisco não verificou o valor habilitado.

Em 14/10/2011 iniciou-se a auditoria dos créditos objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 10980.005902/2008-65, que culminou com a emissão de Despacho Decisório pela DRF de Curitiba. Nesse procedimento contactou-se que a recorrente:

"interpretou equivocadamente a decisão judicial obtida no âmbito do Mandado de Segurança n. 2006.70.00.004031-2, extrapolando frontalmente o comando jurisdicional, o qual reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e declarou o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 07/70 e na Lei n. 9.718/98, e a Cofins calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 70/91, enquanto não promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições. O juízo destacou no dispositivo a inexistência de declaração na ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos":

Contra o despacho decisório acima mencionado, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2008.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS SECURITÁRIAS E DE CAPITALIZAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitada em julgado, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei n. 9.718/98, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as receitas securitárias e de capitalização, e correlatas, atinentes à atividade operacional da companhia, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1272 a 1307), motivo pelo qual os autos do processo ascenderam a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Prado

A contribuinte foi cientificada sobre o teor do acórdão recorrido em **24/10/2013** (Aviso de Recebimento acostado à folha 1270) e interpôs tempestivamente o recurso voluntário sob julgamento em **21/11/2013** (fl. 1272), motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A recorrente se insurge contra o acórdão proferido no julgamento da manifestação de inconformidade porque, apesar de reconhecer o teor do que foi decidido no mandado de segurança por ela impetrado, limita o seu alcance. A recorrente afirma que ao indeferir o seu pleito compensatório a instância de origem deu interpretação equivocada ao pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário n. 390.840.

1. SOBRE A DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 390.840, 346.084, 357.950, 390.840 E 358.273.

A contribuinte alega que a DRJ deu interpretação equivocada ao acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 390.840, ao assumir que o

"faturamento deve compreender os produtos derivados da 'atividade-fim' da empresa, na medida em que o signo 'prestação

de serviços' denotaria 'as vendas realizadas pela empresa relacionada à sua 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (fl.1278).

E esclarece que:

"Isso porque, se, de um lado, o Ministro Cezar Peluso expressou o entendimento de que a incidência do PIS e da COFINS deveria se projetar sobre as receitas oriundas das atividades-fim das empresas, de outro, o Presidente da sessão, Ministro Nelson Jobim, bem como o próprio Ministro Carlos Britto, manifestaram conclusão diametralmente oposta, no sentido de que o conceito de faturamento não alcança as receitas financeiras.

(...)

Assim, ao empregar o trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluso, que aponta pela incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, como se tal conclusão fosse a adotada no mencionado leading case, a DRJ manipulou o real alcance do debate travado na ocasião daquele julgamento, tendo deturpado as conclusões lá firmadas da maneira que lhe foi conveniente, o que não se pode admitir.

*Logo, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, as receitas financeiras relacionadas à venda de Seguros e Capitalização não estão enquadradas no conceito de faturamento para a Recorrente, até porque para que se determine a base de cálculo do PIS e da COFINS é irrelevante saber se as receitas são ou não operacionais: **deve -se verificar se elas incluem ou não o conceito de faturamento.***

Frise-se que esse conceito é o mesmo para todas as empresas, independentemente da atividade por elas desenvolvida, nele não se incluindo outras receitas que não aquelas decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços.

(...)

*Deveras, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, nos julgamentos já suscitados (leading cases RE n. 346.084-6/PR, 357.950, 390.840 e 358.273), a posição consolidada pelo E. Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambas, tal como dispõe o art. 2º da Lei Complementar n. 70/91., **sendo certo a impossibilidade de inclusão das receitas financeiras nesse conceito"**(fl. 1279/1280 - grifos nossos).*

Por sua vez a autoridade fiscal fundamenta sua conclusão no fato que a contribuinte exerce as atividades próprias de seguro, cosseguros, resseguros, dos ramos elementares, vida e previdência privada aberta; de seguro-saúde e de cobertura de custos assistenciais de saúde, e de capitalização, exercidas pelas instituições financeiras, que as têm

expressamente previstas como objetos sociais, de efetiva prestação de serviços, ou seja, parte do faturamento e, por consequência, parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E aponta como fundamentos para a sua razão de decidir três fatores:

1º O § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) considera serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*";

2º A definição ampla do vernáculo serviço adotada pelo Acordo Geral sobre Comércio de Serviços "*inclui qualquer serviço em qualquer setor exceto aqueles prestados no exercício da autoridade governamental*". Nesse mesmo documento¹ consta a definição de serviços financeiros que também inclui os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros, discriminando as atividades relacionadas com cada elemento do grupo, definindo como atividades de prestação de serviços de seguros: seguros de vida, outros seguros, resseguros e retrocessão, intermediação de seguros e serviços auxiliares a prestação dos serviços de seguros;

3º A jurisprudência do STF em casos análogos aos dos autos.

No que concerne a definição de faturamento, o que é primordial para a compreensão sobre o pronunciamento da Suprema Corte, a recorrente refuta a adoção das definições trazidas no Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

Apesar de reconhecer que o acordo internacional foi internalizado na legislação pátria com a edição do Decreto n. 1.355/1994 a contribuinte sustenta que essa norma só se aplica às querelas referentes ao comércio internacional entre o Brasil e os demais países signatários do acordo (fl.1299).

Aduz que:

"Com efeito, não tem o GATS- mesmo que sob a forma de lei ordinária - o condão de fazer nascer qualquer obrigação tributária, porquanto não se perfaz no instrumento normativo hábil à alteração de conceitos tributários, não trazendo quaisquer dos aspectos formadores da regra matriz da incidência tributária, não tendo ainda força suficiente à revogação de disposições trazidas por leis complementares ou pela própria Constituição Federal" (fl. 1303).

A instância de origem, como já dito, trouxe a definição da expressão *prestação de serviços* de três fontes distintas: (i) o Código do Consumidor; (ii) aquela elencada no GATT e (iii) a definição prestigiada pela jurisprudência do STF. Percebe-se, pois, que nenhuma das definições foi adotada como premissa indiscutível, mas o conhecimento de todas levaram ao conceito médio adotado pela autoridade autuante.

Ademais, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido, o alcance do Tratado Internacional é amplo, e a sua força resulta de sua própria estatura jurídica no ordenamento pátrio (art. 98 do CTN). O GAT foi internalizado no Brasil após o seu devido processamento, sendo devidamente incorporado ao ordenamento jurídico com a edição do Decreto n. 1.355, em 30/12/1994. Deste modo, o tratado internacional - esse assinado e ratificado pelo Brasil - prevalece sobre lei anterior, no que for contrário.

Vale lembrar que as disposições do acordo internacional e a definição elencada no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor são harmônicas e contrariam a pretensão da recorrente.

2. SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.70.00.004031-2. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA DECISÃO JUDICIAL.

A contribuinte afirma que o teor da sentença favorável que transitou em julgado "*reproduz entendimento absolutamente pacificado no e. STF, que, pelo Plenário, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98*" (fl. 1285). Por esse motivo a recorrente não concorda com a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras (e equiparadas).

Esclarece que a amplitude do provimento jurisdicional deve ser interpretado em conformidade com os limites trazidos na petição inicial pela autora o que, na hipótese dos autos, foram os seguintes:

"Enquanto faturamento (equiparado pelo Supremo Tribunal Federal à receita bruta) é o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura (definição trazida pelo Ministro Ilmar Galvão, nos autos do RE n. 150.764-1), a Lei n. 9.718/98 falava na totalidade das receitas, considerando, entre outras, inclusive as receitas financeiras, os aluguéis, as indenizações, etc., o que distingue, técnica e economicamente, os conceitos.

A simples inclusão das receitas financeiras na base de cálculo introduzia pela Lei n. 9.718/98 é por si só suficiente para tornar inconciliáveis os conceitos, de um lado faturamento/receita bruta e, de outro lado, a totalidade das receitas". (fls. 1285/1286)

E conclui que:

"Se assim é, no caso vertente não há dúvidas de que as receitas financeiras (e aquelas a elas equiparadas, como as securitárias e de capitalização) não integram e nunca poderiam integrar o conceito de prestação de serviços, já que (i) além de não constituírem serviços (conforme será abordado adiante), (ii) na ação proposta pela Recorrente tal aspecto fez parte da causa de pedir e foi acolhido pelo Poder Judiciário e, por isso, encontra-se englobado pela coisa julgada em análise" (fl. 1288).

Consta no voto condutor do acórdão recorrido que a decisão judicial que transitou em julgado foi assim redigida:

"Fica concedida parcialmente a segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98: a)

declarar o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 07/70 e na Lei n. 9.715/98, e a COFINS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 70/91, enquanto não promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições, destacando, apenas, a inexistência de declaração na presente ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos; b) declarar o direito das impetrantes de, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), compensar os valores recolhidos a maior desde janeiro de 2001, em face do direito ora reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação da Lei n. 10.637/02. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data do recolhimento, apenas pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95)" (fl. 1120 - grifos no original).

Depreende-se da leitura da decisão judicial definitiva que o julgador reconheceu o direito da contribuinte em apurar a base de cálculo das Contribuições nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 07/70 e Lei n. 9.715/98, não havendo qualquer menção expressa a exclusão das receitas financeiras, como acredita a recorrente. Na verdade, o magistrado é cuidadoso e deixa claro que não propõe interpretações sobre as indigitadas leis e, por conseqüência, não identifica especificamente sobre *quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos*.

Assim, considerando que o pronunciamento judicial favorável a contribuinte não confere a extensão pretendida, resta analisar a extensão do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3 da Lei n. 9.718/1998.

3. SOBRE O OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE. RECEITAS SECURITÁRIAS E DE CAPITALIZAÇÃO

A recorrente afirma que as atividades por ela realizadas não podem ser classificadas como *prestação de serviços*, ainda que estejam enumeradas no item 18.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116².

Isso porque o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 116.121/SP (*leading case* sobre a incidência de ISS na locação de guindastes), definiu que *"somente há uma prestação de serviço quando se verificar uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano, que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro"*. Essa definição, na opinião da contribuinte, não retrata as atividades que desempenha, já que não se prestam a remunerar qualquer espécie de esforço humano.

² A recorrente informa que nesse item estão elencados os *Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e*

Argumenta, ainda, que a autoridade fiscal não poderia "*equiparar as receitas tipicamente financeiras (às quais juridicamente se equiparam as receitas securitárias e de capitalização) à uma contraprestação de serviço (preço de serviço)*" (fl. 1294). Essa diferença reside, dentre outros pontos, na eventualidade própria do contrato, na sua característica de incerteza da ocorrência de evento futuro e imprevisível. Assim, estar-se-ia diante de uma obrigação futura e incerta, e não em face de uma prestação de serviços.

Constam no voto condutor do acórdão recorrido informações sobre os documentos acostados aos autos e que tratam sobre o Estatuto Social da contribuinte³, a alteração de objeto social e de sua denominação. Sobre tais documentos a instância de origem chega a seguinte conclusão:

"38. O sujeito passivo, conforme planilhas de memórias de cálculo da COFINS (fls. 295 a 307), no que se refere a todo o período em que a fiscalizada, diretamente ou por meio de empresa incorporada, teve por objeto social a prestação de serviços de capitalização, excluiu do conceito 'faturamento' suas receitas de operações de capitalização e receitas correlatas, bem como outras receitas operacionais, e por conseqüência as excluiu da base de cálculo da COFINS, produzindo créditos indevidos, em desconformidade com a legislação tributária que rege o tributo, bem como em desacordo com o alcance do dispositivo judicial obtido no Mandado de Segurança em tela. Igualmente, no que tange a todo o período em que a fiscalizada teve por objeto social a prestação de serviços de seguros, cosseguros e resseguros dos ramos: Elementares, Vida e Previdência Privada Aberta, seguro-saúde e de cobertura de custos assistenciais de saúde, o sujeito passivo excluiu do conceito de 'faturamento' suas receitas de prêmios de seguros, rendas de contribuições relativas a previdência privada e receitas correlatas, bem como outras receitas operacionais, e por conseqüência as excluiu da base de cálculo da COFINS, produzindo créditos indevidos, em desconformidade com a legislação tributária que rege o tributo, bem como em desacordo com o alcance do dispositivo judicial obtido no Mandado de Segurança em tela. Conforme se observa, o contribuinte calcula créditos de COFINS, ao desconsiderá-los como integrantes de seu faturamento, sobre receitas ligadas aos objetos sociais principais de suas atividades, ou seja, ligadas ao próprio objetivo de existência da companhia, segundo seus Estatutos vigentes ao longo do período fiscalizado.

(...)

40. A questão reside, portanto, em tratar as atividades de Seguros, Cosseguros, Resseguros, dos Ramos Elementares, Vida e Previdência Privada Aberta; de Seguro-Saúde e de Cobertura de Custos Assistenciais de Saúde, e de Capitalização, exercidas pelas instituições financeiras que apresentam tais atividades expressamente previstas como objetos sociais de seus Estatutos, como efetiva prestação de serviços, ou seja, parte do faturamento, e por conseqüência, parte da base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl.1133 - grifos no original e nossos).

³ Vide itens 35 e 36, às folhas 1131/1132 2.200-2 de 24/08/2001

A discussão nos autos inclui, ao que tudo indica, a definição do termo *serviços*, já que a recorrente alega que as receitas por ela adquiridas não podem ser tributadas, já que não configuram resultado de serviços. Seriam, de acordo com a contribuinte, receitas financeiras e não receitas brutas.

Deve ser levado em consideração que o objeto social da empresa a define como **instituição financeira** que também presta serviços de seguros, cossegueros e resseguros dos ramos: Elementares, Vida e Previdência Privada Aberta, seguro-saúde e de cobertura de custos assistenciais de saúde⁴.

Entendo que nas instituições financeiras, as receitas financeiras podem ter natureza de receitas de serviços, por não se tratarem de simples ganhos financeiros como ocorrem nas empresas comerciais e industriais. As instituições financeiras têm toda uma organização para prestação de serviços inseparáveis dos ganhos financeiros⁵.

Por esse motivo entendo que as instituições financeiras não podem invocar o julgado do Supremo para se ver desobrigadas do recolhimento das contribuições. Isso porque estão submetidas a regramento próprio, diferente do dispositivo declarado inconstitucional⁶.

Ademais, o § 5º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 - norma que rege a relação jurídico-tributária entre a recorrente e o Fisco - não foi declarada inconstitucional, mantendo-se válida e pertinente até a presente data.

Com efeito, as receitas financeiras objeto desse processo são faturamento para a recorrente, mesmo sob o regime do conceito de faturamento declarado pelo STF, como as entradas havidas na sociedade em razão da venda de bens, de seus serviços ou a combinação de ambos. As receitas financeiras, nesse contexto e considerando a natureza da empresa da contribuinte, são produtos da venda de seus serviços, já que o preço que exigem para praticar as suas atividades - venda - é exatamente a receita financeira.

O fato é que o STF exclui do conceito de faturamento somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas receitas que não decorrem da atividade regular explorada pela contribuinte, o que implica, por exemplo, na inclusão na base de cálculo das contribuições, de receitas financeiras para quem é instituição financeira.

Nesse mesmo sentido é a decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin nos julgamento do Recurso Especial n. 1.268.127/ PR.

Não menos importante - e ainda mais específica- é a conclusão a que chegou a 2ª Turma do STF no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 400.479, de onde transcrevo o raciocínio adotado pelo Ministro Cezar Peluso (relator do acórdão):

"Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não

⁴ A própria recorrente defende a classificação aqui adotada às fl.1288

⁵ *In*, IR Publicações Ltda, Boletim 12/94, pg. 151.

⁶ Motivo pelo qual o Recurso Extraordinário n. 609.096 foi afetado como paradigma de controvérsia, uma vez que a questão submetida naqueles autos trata sobre a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, a questão que é essencial é definir o

*implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, **o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**". (grifos nossos).*

Por fim, a recorrente requer o sobrestamento do processo sob análise já que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal o paradigma da controvérsia dos autos - Recurso Extraordinário n. 609.096/RS. No entanto, tal proposta não encontra amparo no Regimento Interno deste Conselho vigente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Lenisa

Prado

-

Relatora